

DECISÃO

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09/2020 FMS

I. Dos Fatos:

1. O Município de Timbó/SC, através do Fundo Municipal de Saúde, lançou licitação na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO – Nº 09/2020, com a finalidade de AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DESTINADOS A DISTRIBUIÇÃO GRATUITA AOS USUÁRIOS E CONSUMO INTERNO NA SECRETARIA DE SAÚDE.
2. A empresa **MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.** apresentou impugnação, insurgindo-se contra a descrição contida no item 76, alegando que a exigência de que as fitas/tiras para teste de determinação de glicemia tenham tecnologia de glicose desidrogenase é desnecessária e limita a competitividade.
3. Em suas razões, traz considerações de ordem técnica que dizem respeito à desnecessidade da exigência da presença da enzima desidrogenase, sustentando haver no mercado outras técnicas utilizadas, como por exemplo a oxidase, não havendo qualquer divergência no resultado final apresentado.
4. Alega que a escolha de apenas uma das técnicas comumente utilizadas pelo mercado é mera opção da administração, que não traz qualquer vantagem ou benefício ao erário, já que não existe distinção entre os resultados obtidos com a técnica da desidrogenase ou da oxidase.
5. Além disso, aduz que os sistemas à base de glicose desidrogenase, possuem dois alertas de tecnovigilância da ANVISA (nº 992 e 1596).
6. Ao final, pleiteia que o Edital seja retificado, a fim de que se aceite, para o item 76, produto que utilize outras enzimas além da desidrogenase, como a oxidase.
7. É o relatório

II. Da tempestividade:

8. O item 8.2 do Edital preconiza que “Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas qualquer interessado poderá impugnar e, em até 03 (três) dias úteis, solicitar esclarecimentos em relação a este ato convocatório”.

9. Assim, verifica-se a tempestividade da presente impugnação, uma vez que o prazo para recebimento das propostas é até o dia 10/09/2020 e a impugnação foi protocolada em 31/08/2020.

III. Do Mérito:

10. O Anexo I – Termo de Referência do Edital nº 09/2020 FMS prevê, para o item 76, a seguinte descrição:

Fitas/Tiras reagentes para teste de determinação de glicemia, para testar glicose no sangue capilar, venoso, arterial e neonatal, com tecnologia de glicose desidrogenase, método de leitura através de amperometria ou fotometria, com faixa de medição entre 20mg/dl a 500 mg/dl, aceitando-se valores inferiores a 20 mg/dl e superiores a 500 mg/dl. Deverão ser fornecidos a título de doação: - Aparelhos glicosímetros novos, sem uso, com bateria, de acordo com as solicitações, sendo aproximadamente 2.000 aparelhos, bem como assistência técnica e treinamento em todas as unidades de saúde que fizerem uso do produto, quando solicitado; - Baterias, conforme especificação do fabricante do aparelho, pelo prazo de vigência da Ata de Registro de Preços - Cabos USB, de acordo com as solicitações, sendo aproximadamente 300 cabos, para transferência de dados do aparelho para microcomputador e a instalação de software para leitura dos dados dos aparelhos e emissão de relatórios e estatísticas. (grifou-se).

11. Sobre o descrevo, importa destacar que estes são elaborados pela Câmara Técnica de Farmacêuticos dos Municípios do Médio Vale do Itajaí, a qual sempre se baliza pelas recomendações do Ministério da Saúde e, ao analisar as propostas ofertadas nos processos licitatórios, não aceita as que não estiverem de acordo com a legislação vigente.

12. Em relação especificamente à tecnologia de glicose desidrogenase, a Câmara Técnica de Farmacêuticos dos Municípios do Médio Vale do Itajaí optou por tal exigência em razão de possuir amplas vantagens em relação a tecnologia oxidase, uma vez que apresenta maior precisão nos resultados obtidos (resultados estes que se imprecisos ou alterados levarão à medicação equivocada de pacientes, que poderão sofrer sérios danos, e até mesmo vir a óbito dependendo da gravidade de seus quadros clínicos), fato corroborado por informação prestada pelo farmacêutico Wesley Hendrik Macedo (CRF/SC nº 9236), coordenador da assistência farmacêutica da Secretaria Municipal de Saúde e membro da Câmara Técnica de Farmacêuticos dos Municípios do Médio Vale.

13. É certo que o princípio da competitividade deve ser respeitado, evitando-se a exigência de critérios exagerados que limitem a competitividade, no entanto, há que se levar em consideração a discricionariedade da administração em impor exigências para a melhor atendimento ao objeto licitado, e que não se traduzem em limitação da concorrência, ao contrário; foram pautados em estudos e análises técnicas.

14. Assim, a administração pública visa buscar por itens eficientes e de boa qualidade, em atendimento ao interesse público, sem que isto se traduza em obstrução da competitividade.

15. Em relação à menção da impugnante de que os sistemas à base de glicose desidrogenase possuem dois alertas de tecnovigilância da ANVISA (nº 992 e 1596), importa salientar que não foi juntado ao recurso nenhum indício ou documento para corroborar o alegado. Não obstante, registre-se que ambos os alertas mencionam a presença do cofator PQQ (PirroloquinonaQuinona), o qual não é mencionado nem exigido no Edital nº 09/2020 FMS.

16. Ante o exposto, tem-se pelo indeferimento da impugnação, devendo serem mantidas as exigências do item 76 contidas no anexo I – Termo de Referência.

IV. Da Conclusão:

17. Ante todo o exposto e atendendo ao princípio da eficiência, legalidade, impessoalidade, interesse público, economicidade, e considerando os fundamentos acima apresentados, decide-se pelo **INDEFERIMENTO** da presente Impugnação, mantendo-se o descriptivo do item 76 do Anexo I – Termo de Referência do Edital de Pregão Eletrônico 09/2020 FMS.
18. Dê ciência à Impugnante e publicidade a presente decisão, bem como se procedam às demais formalidades de publicidade determinadas em lei.

Timbó, 04 de setembro de 2020.

Jean Messias Rodrigues Vargas
Pregoeiro Oficial